

TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: INSTRUMENTO DE ARRECADAÇÃO PARA GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

ENVIRONMENTAL PRESERVATION TAX: TAX REVENUES LIKE A INSTRUMENT FOR CONSERVATION UNITS MANAGEMENT

NICOLAU CARDOSO NETO¹

LUIZA SENS WEISE²

RESUMO

A Taxa de Preservação Ambiental (TPA) atualmente tem se destacado nos debates, seja pela sua eficiência na arrecadação de recursos para investimentos na área ambiental, materializando o Princípio do Poluidor-Pagador, seja pela contrariedade de parte da população em pagar mais um tributo. Nesse sentido, fundamental conhecer a legislação que regulamenta o tema. A Lei 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), regulamenta o que se considera Unidade de Conservação (UC), como deve ser planejada e de que forma podem ser obtidos recursos econômicos, e como estes devem ser gerenciados. A legislação tributária também contribui para a discussão, pois princípios fundamentais como Isonomia e Proporcionalidade devem ser respeitados. Dessa forma, é objetivo do presente estudo verificar se os requisitos para instituição da TPA vêm sendo respeitados pelos entes federativos instituidores. Para tanto, será utilizada a metodologia da revisão bibliográfica e de comparação legislativa, uma vez que será realizada análise comparativa entre as TPAs instituídas pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), pelo Município de Ilhabela (SP) e Bombinhas (SC). Da análise, é possível perceber que, enquanto Fernando de Noronha (PE) e Ilhabela (SP) instituíram suas TPAs atreladas a arrecadação para a realização de gestão de UC específica, por sua vez, Bombinhas (SC) instituiu sem vincular a uma UC, mesmo possuindo três UCs municipais e uma federal em seu território. Outra característica marcante é que em Bombinhas (SC) apenas uma das UCs municipais possui plano de manejo, instrumento essencial para o planejamento e gestão dos recursos arrecadados com a TPA.

Palavras-chave: sistema nacional de unidades de conservação; taxa de preservação ambiental; poluidor-pagador; isonomia tributária.

1 Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade de Blumenau (FURB), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Boiteux (UFSC). Professor da Universidade de Blumenau (FURB) Blumenau/SC. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Cidadania e Justiça, na linha Sustentabilidade Socioambiental, Ecocomplexidade, Políticas Sanitárias e Ambientais. Advogado. E-mail: ncardoso@furb.br

2 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGD-FURB, Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes, Bacharel em Direito pela FURB. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Cidadania e Justiça, na linha Sustentabilidade Socioambiental, Ecocomplexidade, Políticas Sanitárias e Ambientais. E-mail: weiseluiza@gmail.com.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

CARDOSO NETO, Nicolau; WEISE, Luiza Sens. Taxa de preservação ambiental: instrumento de arrecadação para gestão de unidades de conservação. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 201-217, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i2.7879>.

ABSTRACT

Environmental Preservation Tax (TPA) currently stand out at issue, either for its efficiency in tax revenues of funds for investments in environmental area, when it is materializing the Polluter Pays Principle, or because of population's contrariety in paying one more tax. In this sense, it is essential to know the legislation that regulates this theme. The law 9.985/00 established the National System of Conservation Units (SNUC), regulating what is considered a Conservation Unit (UC), how it should be planned, how economic resources can be obtained, and how they should be managed. The tax legislation also contributes for that discussion, as fundamental principles such as Equality and Proportionality must be respected. Thus, it is objective of this study to verify if the requirements to the TPA foundation have been respected by federal entities founders. For this purpose, the methodology of bibliographic review and comparison between different legislations will be used, since, there will be a comparative review between the TPAs that was instituted by the State District of Fernando de Noronha (PE), by the Municipality of Ilhabela (SP) and Bombinhas (SC). From this review, it is possible to realized that while Fernando de Noronha (PE) and Ilhabela (SP) instituted their TPAs conditioned to do the specific UC management, in its turn, Bombinhas (SC) instituted without conditioned to a UC, even though it has three municipal and one federal UC in its territory. Another striking feature is that, in Bombinhas (SC), only one of the municipal UCs has a management plan, essential instrument for the planning and management of the resources collected with TPA.

Keywords: national system of conservation units; environmental preservation tax; polluter-pays; tax isonomy.

1. INTRODUÇÃO

A Taxa de Preservação Ambiental vem ganhando cada vez mais destaque como instrumento de arrecadação de receitas, mas nem sempre em prol do meio ambiente. Esse debate, normalmente, gera discussões sobre a oneração excessiva do contribuinte e a necessidade de preservação da natureza. Porém, para saber para qual lado a balança deve pender, é necessário analisar a legislação, tributária e ambiental, e verificar quais os elementos técnicos que fundamentam cada base legal.

Nesse sentido, a Lei nº 9.985/00, que regulamenta o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Nela são definidas as categorias de Unidades de Conservação (UC), quais sejam: a de proteção integral e a de uso sustentável. Também, determina que o plano de manejo deva ser elaborado para orientar a forma como será feita a preservação do local, quais atividades podem ser desenvolvidas no local, definição da área, formas de controle, além de como serão aplicados os recursos arrecadados.

A lei ainda estabelece quais seriam os instrumentos econômicos que viabilizariam toda a estrutura, dentre eles a exigência de aplicação de recursos arrecadados por meio de processos de licenciamento ambiental de empreendimentos, oferecimento de produtos e serviços, recebimento de doações e taxa de visitação.

Dá-se especial destaque à TPA como instrumento de gestão mais discutido atualmente, materializando um dos princípios mais conhecidos no Direito Ambiental, o Poluidor-Pagador. A temática é relacionada com a legislação tributária, por isso são destacados dois princípios fundamentais do Direito Tributário brasileiro, instituídos pela Constituição Federal, a Isonomia Tributária e a Proporcionalidade. Considerando toda a legislação existente sobre o tema, é primordial verificar a regularidade das TPAs que vêm sendo instituídas pelos Municípios

brasileiros, a fim de que todas respeitem os requisitos da legislação, além de garantir que os valores arrecadados sejam aplicados em ações efetivas, que realmente produzam os resultados planejados pelos planos nas Unidades de Conservação.

Dessa forma, utilizando como metodologia a revisão bibliográfica e a análise comparativa de legislação, para verificar se atendem os requisitos estabelecidos pela Lei do SNUC e pela legislação tributária, serão estudadas no presente artigo as TPAs instituídas pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha, localizado em Pernambuco (PE), e pelos Municípios de Ilhabela, localizado em São Paulo (SP) e Bombinhas, em Santa Catarina (SC).

O artigo compõe-se desta introdução, seguida pelo destaque ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, pela análise comparativa das TPAs de Fernando de Noronha (PE), Ilhabela (SP) e Bombinhas (SC) sob a ótica da Lei do SNUC e segundo os princípios tributários da Isonomia e Proporcionalidade, com as considerações finais e referências utilizadas.

2. O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) foi instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, esta regulamenta o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal. Esta legislação representa o “aprimoramento e a sistematização do regime jurídico de proteção de áreas ambientais” (SARLET, 2020, p. 450). Ressalta-se que a Unidade de Conservação da Natureza (UC) é o território e seus respectivos recursos ambientais, inclusive as águas, e, que, ela deve ser instituída pelo Poder Público, que estabelece objetivos de conservação para àquela área, além de definir seus limites geográficos e regime especial de administração, tais quais devem ser aplicadas limitações específicas de proteção, conforme limites estabelecidos no SNUC e no Plano de Manejo (BRASIL, 2000).

A importância da instituição do SNUC está na diversidade de serviços ecológicos que as UCs prestam à coletividade:

[...] a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos, a proteção de espécies, a proteção e restauração de ecossistemas degradados, proteção de características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural, proteção e recuperação de recursos hídricos e edáficos, entre outros (SARLET, 2020, p. 452).

Foram criadas duas categorias com características específicas, as consideradas Unidades de Proteção Integral e as de Uso Sustentável. A primeira tem como objetivo principal a preservação, sendo permitido apenas o uso indireto; enquanto a de Uso Sustentável objetiva “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (BRASIL, 2000).

De acordo com a Tabela Consolidada das Unidades de Conservação no Brasil, atualizada em 28 de janeiro de 2020, há um total de 2.446 UCs no território nacional, sendo 777 de Proteção Integral e 1.669 de Uso Sustentável (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2020). Destaca-se

ainda que “o Brasil é o quarto país no mundo em quantidade de área continental de Unidades de Conservação, atrás apenas dos Estados Unidos, Rússia e China” (SARLET, 2020, p. 450).

A fim de corroborar o entendimento dos tipos de UC, o art. 2º traz dentre várias definições o que se entende por “proteção integral”, “uso indireto” e “uso sustentável”, conforme segue:

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

[...]

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

[...]

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; (BRASIL, 2000).

A partir desses conceitos, é possível perceber as diferenças entre as duas categorias de Unidades de Conservação (UC), estabelecidos pela norma. Nas áreas classificadas como de proteção integral o regime jurídico é mais rígido, já que “o seu objetivo principal é a preservação do ambiente natural, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com forte limitação à intervenção antrópica” (SARLET, 2020, p. 454). Já nas UCs de uso sustentável, o objetivo é “conciliar a proteção da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, possuindo, portanto, um regime menos rígido de proteção ambiental” (SARLET, 2020, p. 456).

Verifica-se que para ocorrer à implementação de todos os objetivos elencados para a unidade de conservação (artigo 4º), ainda é necessária a confecção de um Plano de Manejo, definido, no art. 2º, inciso XVII, como sendo um documento técnico que define o zoneamento do local e quais normas “devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade” (BRASIL, 2000). O zoneamento estabelece os espaços de manejo, para que cada uma delas alcance os objetivos “de forma harmônica e eficaz”, conforme o grupo ao qual fora vinculada, segundo o inciso XVI do art. 2º (BRASIL, 2000). Segundo o § 3º do art. 27 da lei, o documento deve ser elaborado no prazo de 5 anos da criação da UC (BRASIL, 2000).

A gestão do SNUC é composta por Órgão Consultivo e Deliberativo, Órgão Central e Órgãos Executores, conforme o art. 6º da lei (BRASIL, 2000). O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é esse Órgão Consultivo e Deliberativo, que tem a função de acompanhar a implementação do SNUC; o Ministério do Meio Ambiente (MMA) coordena o Sistema; enquanto o Instituto Chico Mendes, junto com os órgãos estaduais e municipais, têm por tarefa implementar o SNUC e administrar as UCs na sua respectiva competência (BRASIL, 2000).

Da lei de criação do SNUC, é possível depreender a necessidade de realização de gestão das unidades de conservação da natureza, que, para tanto, define e institui forma de gestão considerando as limitações criadas para cada uma das unidades, conforme as categorias instituídas, que também necessitam de planejamento individual para sua implementação.

Esta gestão individual proporciona a necessidade de realização de um planejamento para o manejo da área, considerando suas atribuições ambientais e demandas administrativas para a realização de seus objetivos, que podem ser desde a realização da conservação da área, a medidas de gestão para implementação de suporte para pesquisa científica, visitação e valorização econômica e social da diversidade biológica.

No entanto, existe a necessidade de recursos econômicos para a realização da gestão destas unidades. Estes podem ser levantados a partir da aprovação de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, competindo ao órgão ambiental competente, devidamente apoiado em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), definir ao empreendedor, a obrigação de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral (BRASIL, 2000).

Existe ainda a possibilidade de os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação, receberem recursos ou doações de qualquer natureza, de origem nacional ou internacional, seja de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas. Todavia, a administração dos recursos obtidos é de responsabilidade do órgão gestor da unidade e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção. Tudo sempre respeitando a previsão no plano de manejo da UC (BRASIL, 2000).

Outra forma de produção de receita é aquela realizada por meio da exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços, que podem ser “desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural”. Esta exploração depende de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto no plano de manejo (BRASIL, 2000).

A aplicação destes recursos, oriundos de arrecadação, seja de doação, proveniente de licenciamento ambiental, exploração comercial, ou mesmo da cobrança de taxa de visitação, devem ser aplicados conforme determinam os incisos do artigo 35 da Lei do SNUC, lembrando que estes podem ser arrecadados para a realização da gestão das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral (BRASIL, 2000).

Assim, estes devem ser utilizados para a realização da implementação, manutenção e gestão da própria unidade, na ordem de 25% até 50%, da mesma forma para a realização de regularização fundiária. Já, para a implementação, manutenção e gestão, os recursos a serem utilizados devem ficar entre 15% e 50% da receita (BRASIL, 2000).

Seguindo essa linha de raciocínio, no item a seguir dá-se especial destaque para a taxa de preservação ambiental (TPA), considerada como instrumento de arrecadação eficiente na gestão das UCs. Como referência de modelos já existentes, será apresentada uma análise comparativa entre as TPAs instituídas por Fernando de Noronha, distrito estadual localizado em Pernambuco, pelo Município de Ilhabela, localizado em São Paulo, e pelo Município catarinense de Bombinhas.

3. ANÁLISE COMPARATIVA DA SISTEMÁTICA DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE FERNANDO DE NORONHA (PE), DE ILHABELA (SP) E DE BOMBINHAS (SC)

A instituição de TPA por parte dos municípios brasileiros tem ganhado destaque em âmbito nacional, gerando diversos debates sobre o assunto e despertando o interesse das pessoas e de governantes municipais. A TPA instituída pelo Município de Bombinhas, complexa desde o princípio, recentemente foi reconhecida como legítima pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 9153854-27.2014.8.24.0000.

Esta legalidade apontada pela decisão judicial sinaliza para a necessidade de realização de uma análise comparativa entre a cobrança de taxa para arrecadação de recurso para a conservação de Unidades de Conservação e a TPA do Município de Bombinhas, uma vez que a decisão cita como referência, para o reconhecimento da legalidade, a cobrança de taxa de visitação instituídas pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE) e o Município de Ilhabela (SP), ambas sendo UCs devidamente instituídas por lei e regidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O Decreto Estadual Pernambucano nº 13.555 de 1989 transformou o Arquipélago de Fernando de Noronha em uma Área de Proteção Ambiental (APA). De acordo com o art. 14, inciso I da Lei nº 9.985/00, considerando-a como sendo do Grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável. A APA costuma ser uma área extensa territorialmente, “com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas” (BRASIL, 2000).

Os objetivos da APA são de “proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais” (BRASIL, 2000). A APA pode ser constituída de terras públicas e privadas, podendo as terras particulares sofrerem restrição (BRASIL, 2000). O § 5º do art. 15 da Lei nº 9.985/00 dispõe que a APA terá um Conselho constituído “por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei” (BRASIL, 2000).

O Plano de Manejo de Fernando de Noronha foi revisado em 2017, pelo Instituto Chico Mendes de Preservação Ambiental e Ministério do Meio Ambiente (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, 2017). Avaliando o documento, é possível perceber a importância desse tipo de planejamento, pois a partir dos estudos caracterizadores da região delimitada geograficamente, é possível estabelecer metas e ações. Dessa forma, é feito o zoneamento da área delimitada, conforme o uso e a ocupação territorial; são estabelecidas algumas ações de manejo, divididas por programas; a gestão da área de forma responsável é o que faz o plano de manejo ser instrumento fundamental para a conservação de qualquer área de preservação ambiental.

Já o Decreto nº 9.414, de 20 de janeiro de 1977 criou o Parque Estadual de Ilhabela, que abrange algumas áreas do Município de Ilhabela (SÃO PAULO, 1977). O Parque Estadual é do

tipo de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme o art. 8º, inciso III e art. 11 e §4º da Lei nº 9.985/00 (BRASIL, 2000).

O Decreto que instituiu o Parque Estadual delimitou suas áreas, pois, como é de domínio público, eventuais terras particulares localizadas dentro da área do Parque foram desapropriadas (BRASIL, 2000). Desta forma, a Lei do SNUC cria limitações de uso e condiciona que “a visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade”, além das normas do órgão que administra o Parque e dos regulamentos criados para tanto (BRASIL, 2000).

O Plano de Manejo do Parque Estadual de Ilhabela foi aprovado por meio da Resolução nº 8 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no dia 20 de janeiro de 2016 (SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO, 2016). Referido plano também se preocupa em detalhar a metodologia aplicada para a construção do diagnóstico da situação atual da região geográfica, a fim de dividi-la em zonas, conforme o uso e a ocupação, e, a partir disso, são estabelecidos programas de gestão, com linhas de ação e critérios de monitoramento e avaliação destes programas.

Pela descrição acima, percebe-se que tanto Fernando de Noronha como Ilhabela são Unidades de Conservação devidamente instituídas por atos do poder público, conforme os preceitos do SNUC, estando sujeitas à fiscalização e requisitos próprios, como confeccionar um Plano de Manejo e implementá-lo de forma satisfatória na localidade, tanto que, instituíram a cobrança de taxa para a realização da preservação ambiental. Apesar de Fernando de Noronha não ser unidade de preservação integral, mas sim de uso sustentável, acabou instituindo taxa de preservação e, também, o controle de visitação por meio da delimitação da quantidade de pessoas a estarem visitando a UC ao mesmo tempo. Esta limitação é prevista pela lei do SNUC e recebe o nome de capacidade de carga.

Apoiado nesta possibilidade de realizar cobrança de taxa, o Município de Bombinhas, localizado em Santa Catarina, instituiu uma TPA para acesso ao município, não vinculado a uma UC específica, apesar de possuir quatro em seu espaço territorial, três Parques Municipais e um Federal. As municipais são o Parque Natural Municipal da Galheta, o Parque Natural Municipal Morro do Macaco; e o Parque Natural Municipal Costeira de Zimbros, único com Plano de Manejo aprovado.

Ainda há a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, uma Unidade de Conservação Federal do Grupo de Proteção Integral (art. 8º, inciso II da Lei nº 9.985/00), criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990. Como referida reserva é mantida pelo Poder Público Federal, não será objeto de análise mais aprofundada neste momento do estudo. Há que considerar que a reserva fica localizada em área de mar aberto e sua área de influência abarca parte do território do município de Bombinhas, Governador Celso Ramos e Florianópolis.

O Parque Natural da Galheta foi criado pela Lei nº 97 de 1994, baseada no antigo Código Florestal, a fim de preservar a vegetação da área. Atualmente, a Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 2009, que define o zoneamento do Município de Bombinhas, afirma em seu art. 39 quais são os limites geográficos da área. O art. 40 afirma que “as edificações admitidas dentro desta zona deverão seguir os parâmetros construtivos indicados no Plano de Manejo e com anuência da Fundação do Meio Ambiente Municipal” (BOMBINHAS, 2009). Mas, da página eletrônica do Município, é possível destacar que “atualmente a área está no

aguardo da elaboração de um Plano de Manejo que possa nortear o uso e ocupação do solo” (BOMBINHAS, 2019).

Já o Parque Natural Municipal do Morro do Macaco foi criado pela Lei nº 113 de 1994, baseado no antigo Código Florestal, a fim de preservar a paisagem do local. Atualmente, a Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 2009, que define o zoneamento do Município de Bombinhas, afirma em seu art. 37 a delimitação geográfica da área, e no art. 38, que as edificações deverão seguir os parâmetros do Plano de Manejo (BOMBINHAS, 2009). Segundo a página eletrônica oficial do Município, a área também aguarda a “elaboração de um plano de manejo que possa nortear o uso e ocupação do solo” (BOMBINHAS, 2019).

Vale ressaltar que, tanto o Parque Natural da Galheta como do Morro do Macaco, foram criados em 1994. A Lei nº 9.985/00, que instituiu o SNUC, prevê no §3º do art. 27 que o Plano de Manejo deve ser elaborado no prazo de 5 anos da criação da UC (BRASIL, 2000).

Enquanto isso, o Parque Natural Costeira de Zimbros foi criado como uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme o art. 1º do Decreto nº 2.123, de 17 de novembro de 2015. Seus limites geográficos estão delineados no art. 2º da norma, afirmando que a área e o perímetro serão precisados pelo respectivo Plano de Manejo. O art. 5º do mesmo Decreto, afirma que a administração da Unidade de Conservação caberá à Fundação de Amparo ao Meio Ambiente de Bombinhas (FAMAB), que deve ser gerido pelo respectivo Conselho Consultivo, formado “por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população tradicional residente na área”, segundo o art. 6º (BOMBINHAS, 2015).

O Parque Natural Costeira de Zimbros teve seu Plano de Manejo aprovado pela Portaria nº 01, de 04 de setembro de 2019 (BOMBINHAS, 2019c). O Plano é composto de 5 volumes, divididos conforme as temáticas que seguem: 1) Plano Básico; 2) Avaliação Estratégica; 3) Planejamento Geral Espacial; 4) Regulação Fundiária; 5) Uso Público (BOMBINHAS, 2019c).

Ainda há a previsão de mais uma UC no Município, definida na Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 2009, qual seja a UC da Sepultura, conforme o artigo 41. Todavia, esta unidade não foi legalmente instituída pelo Poder Público, tendo apenas a descrição de uma área, com os limites descritos entre o “Oceano Atlântico, a Zona de Interesse Ambiental e a Zona de Interesse Turístico localizada na Praia dos Ingleses” (BOMBINHAS, 2009). Esta não é citada como Unidade de Conservação a ser considerada pelo estudo em razão de não ter sido instituída como determina a Lei do SNUC, nem mesmo ter área determinada, e ausente plano de manejo.

Percebe-se que todas as UCs municipais de Bombinhas estão definidas como parques. Sobre esse tipo de UC, Paulo Antunes afirma que:

Os parques, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais, constituem-se em um importante segmento das unidades de conservação. A finalidade dos parques é múltipla, pois servem tanto ao estudo científico quanto ao lazer. O parque é o modelo de unidade de conservação mais conhecido pela população em geral. Eles correspondem a um determinado padrão de conservação *in situ*. Os parques são os exemplos mais eloquentes da concepção de que é necessário o estabelecimento de verdadeiros santuários para que as áreas de valor ecológico excepcional permaneçam protegidas. (ANTUNES, 2020, p. 772)

O Decreto nº 2.441, de 27 de setembro de 2018, institui o Conselho Consultivo Integrado dos Parques do Município de Bombinhas, que tem por objetivo “atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõe”, conforme o art. 1º, parágrafo único do Decreto (BOMBINHAS, 2018a). Percebe-se, com todas as normas apresentadas, que o Município está, aos poucos, construindo uma estrutura administrativa voltada para a preservação ambiental, porém avançou pouco em termos de confecção de Plano de Manejo das suas UCs.

Apesar dos poucos avanços práticos, o Município achou por bem instituir uma Taxa de Preservação Ambiental por meio da Lei Complementar nº 185/2013, que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2014.073543-6, julgada improcedente por uma maioria apertada de votos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cuja decisão foi confirmada pelo STF. Embora tenha sido reconhecida judicialmente a legitimidade da cobrança, há que se considerar que alguns aspectos da TPA de Bombinhas diferem das taxas instituídas por Ilhabela (SP) e Fernando de Noronha (PE). A existência de Plano de Manejo em apenas uma das UCs do Município e a não vinculação da TPA a nenhuma delas é uma diferença notável, bem como algumas questões relativas aos princípios da Isonomia Tributária e da Proporcionalidade, que serão comentadas em seguida.

4. OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA PROPORCIONALIDADE DA TPA DE BOMBINHAS

O Estado deve adotar uma política tributária que dê suporte à estrutura administrativa necessária para a fiscalização de potenciais danos ecológicos, pois a ele é atribuído, tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional brasileira, a regulação e fiscalização de atividades que possam causar danos ambientais (SARLET, 2020, p. 298).

A dignidade humana como fundamento da República, prevista no inciso III do art. 1º da Constituição de 1988; aliada ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável (art. 225) e aos Princípios da Ordem Econômica, dentre eles a defesa do meio ambiente (inciso VI), constituem as bases para a existência de tributação com a finalidade ambiental no Brasil (BRASIL, 1988) (MIGUEL, 2020, p. 84-85). Esta deve ser pensada de forma a angariar recursos para promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que proporcione vida digna em equilíbrio com as atividades econômicas, ao mesmo tempo em que promove a conscientização e incentiva práticas sustentáveis.

A Lei nº 9.985/00, instituidora do SNUC, “estabelece mecanismos capazes de assegurar a participação cidadã na criação de unidades de conservação, bem como de não onerar o indivíduo excessivamente” (ANTUNES, 2020, p. 759). Sendo que os recursos financeiros para a manutenção das UCs, podem vir da comercialização de produtos ou serviços (art. 33), de doações (art. 34) ou da instituição de taxa de visitação (art. 35) (BRASIL, 2000).

A espécie tributária denominada taxa está prevista no inciso II do art. 145 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no art. 77 e seguintes do Código Tributário Nacional (CTN) (BRASIL,

1966). O art. 77 do CTN prevê a taxa como um tributo que visa remunerar um serviço específico e divisível; ou custear o exercício do poder de polícia por parte da administração pública.

Sendo assim, as taxas de visitação definidas na Lei do SNUC constituem-se como taxas destinadas a realização do poder de polícia, exercido pela administração pública nas UCs instituídas por lei, com a aplicação dos recursos vinculada aos incisos do art. 35 e às previsões contidas respectivo Plano de Manejo da UC (BRASIL, 2000).

O Estado, portanto, não pode mais, coloquialmente falando, 'se dar ao luxo' de utilizar o tributo com a finalidade única de arrecadação, mormente quando se considera que o Poder Público tem na extrafiscalidade tributária uma maneira eficaz de, entre outras finalidades, conciliar e promover o desenvolvimento econômico e a defesa dos valores ecológicos. Neste diapasão é que se afirma que, além da justiça fiscal, os tributos devem perseguir a justiça ambiental (MIGUEL, 2020, p. 123).

Nesse contexto, as taxas ambientais representam o instituto da extrafiscalidade tributária, pois apresentam "funções regulatórias e indutivas do comportamento da sociedade como um todo ou de apenas um grupo de cidadãos" (MIGUEL, 2020, p. 122). Ressalta-se que, não apenas as "onerações tributárias, mas, sobretudo, as desonerações fiscais devem ser utilizadas para incentivar condutas que promovam a efetivação de objetivos constitucionais, com impactos no seio social" (MIGUEL, 2020, p. 124). Por isso é vital a aplicação dos princípios da isonomia e proporcionalidade tributárias na cobrança dos tributos, assunto que será abordado a seguir.

O Município catarinense de Bombinhas, apesar de sua pequena extensão territorial de 35,923 km² e diminuta população de 19.193 habitantes em 2018, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), recebe cerca de 1,5 milhão de turistas na temporada de verão, de acordo com a Secretaria Municipal de Turismo de Bombinhas (BOMBINHAS, 2018b).

O enxuto território comporta três UCs municipais, quais sejam o Parque Natural Municipal da Galheta, o Parque Natural Municipal Morro do Macaco e o Parque Natural Municipal Costeira de Zimbros, nos quais são realizadas trilhas ecológicas, e ainda "uma unidade de conservação federal, a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo" (BOMBINHAS, 2018b). Não há dúvidas de que o turismo é a atividade econômica mais rentável do Município, em razão das belezas naturais, o que motivou a instituição da TPA por meio da Lei Complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013, posteriormente regulamentada pela Lei nº 1407, de 29 de julho de 2014.

A controvérsia principal da TPA de Bombinhas é avaliar se há violação aos Princípios da Isonomia Tributária e da Proporcionalidade. A Isonomia é prevista no texto constitucional de forma genérica, no caput do art. 5º, e destinada especificamente às questões tributárias previstas no art. 150, inciso II (BRASIL, 1988). A diferença entre as duas previsões constitucionais é destacada por Sabbag (2017, p. 140), pois enquanto o art. 5º afirma simplesmente que todos são iguais perante a lei, o art. 150, inciso II prescreve uma proibição de tratamento desigual entre contribuintes em situação semelhante.

Sendo assim, só é permitido oferecer tratamento diferenciado aos contribuintes em situação idêntica se tal situação puder ser justificada pelo "viés finalístico (sem propósito especulativo), justificando-se por evidente nexos com o propósito da legislação estatal, deve

ser razoável, repousando na existência de diferença ‘real’ (e não aquela aparente ou arbitrária)” (SABBAG, 2017, p. 142).

A isonomia tributária se relaciona ao princípio da capacidade contributiva, que “encontra-se vinculada mais estreitamente à noção de igual sacrifício a todos, vinculando-se ao conceito de equidade ou de tributação justa” (MIGUEL, 2020, p. 107). Em relação à Proporcionalidade, deve ser estabelecida “uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que deve ser juridicamente o melhor possível” (FIORILLO, 2017, p. 209).

A título de comparação, verifica-se que na Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, de Fernando de Noronha (PE), em seu art. 84 afirma que o fato gerador da TPA de Fernando de Noronha é a “utilização, efetiva ou potencial, por parte das pessoas visitantes, da infraestrutura física implantada no Distrito Estadual e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico do Arquipélago” (FERNANDO DE NORONHA, 1989b). Percebe-se uma diferença fundamental entre as duas taxas, destacada por Pacheco (2016, p. 41), pois enquanto o Distrito Estadual de Pernambuco considera como fato gerador às pessoas que visitam seu território, Bombinhas considera os veículos.

Em Ilhabela acontece situação semelhante, pois o art. 2º da Lei nº 547 de 2007, considera como fato gerador da TPA o poder de polícia exercido pelo município com fins de “proteção, preservação e conservação do meio ambiente [...] incidente sobre o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física na sua jurisdição” (ILHABELA, 2007). Apesar da aparente semelhança, Ilhabela possui o plano de manejo da área, o que traz mais planejamento para assegurar que o dinheiro arrecadado será revertido em ações que respeitem a finalidade da instituição da TPA, devidamente instituída pelo Plano de Manejo e segundo as limitações instituídas pelo SNUC.

Outra diferença é que Ilhabela é uma ilha, portanto lança e arrecada a TPA na saída dos veículos pelas balsas, além de cobrar o tributo durante todo o ano. Bombinhas, por sua vez, que fica no continente, possui um sistema que filma os veículos que adentram seu território, pelo único acesso pavimentado, não havendo controle por acessos alternativos, devendo recolher a TPA nos postos de atendimento ou pela página eletrônica da prefeitura. Em Bombinhas, a cobrança da TPA se restringe à época de maior movimentação turística no Município, definida pela lei como sendo de 15 de novembro até 15 de abril (BOMBINHAS, 2013b).

Considerando que a finalidade da TPA é a manutenção e conservação dos recursos ambientais, atribuir a hipótese de incidência às pessoas, como faz Fernando de Noronha (PE), é muito mais acertado, pois assim se manifesta a verdadeira aplicação dos Princípios da Isonomia e da Proporcionalidade, evitando a situação descrita a seguir:

Em um caso hipotético, dois veículos com a mesma marca, modelo, ano e estado de conservação. O veículo “A” possui 5 (cinco) pessoas no seu interior, enquanto que apenas 1 (uma) pessoa está dentro do automóvel “B”. Ambos os transportes adentram a jurisdição de Bombinhas e lá permanecerão pelo mesmo decurso de tempo.

Segundo a taxa instituída, o valor do pagamento a ser realizado será o mesmo para os dois. Não considera-se: a) o número de pessoas que adentrou ao município, o que entende-se como o que de fato vai causar uma suposta degradação, e b) o tempo que cada veículo permanecer no município de Bombinhas (PACHECO, 2016, p. 40).

Ao deixar de considerar o número de pessoas e o decurso de tempo que ficaram no Município, a TPA de Bombinhas desrespeita os Princípios da Isonomia Tributária e da Proporcionalidade, pois “não há proporção e igualdade ao se cobrar o mesmo valor a veículos semelhantes, sendo que um deles possui 1 (uma pessoa) em seu interior, enquanto o outro tem 5 (cinco) ocupantes”, conforme exemplo (PACHECO, 2016, p. 44).

Outra questão particular da TPA de Bombinhas é a limitação do período em que a taxa é cobrada, pois enquanto em Fernando de Noronha e Ilhabela a TPA é cobrada de forma contínua, o Município catarinense limitou a cobrança para o período considerado como de alta temporada, de 15 de novembro até 15 de abril do exercício seguinte, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 185/2013 (BOMBINHAS, 2013b). Importante destacar que é compreensível que a maior movimentação de turistas ocorra dentro desse período, mas questiona-se a definição taxativa de um período, pois tal definição gera desigualdade de tratamento, já que se um turista chega ao Município dia 14 de novembro ou 16 de abril, nada pagará, mas se tivesse vindo um dia depois ou um dia antes, pagaria (PACHECO, 2016, p. 47).

Quanto à base de cálculo das taxas, esta deve ser específica, relativa ao “valor do serviço, real, presumido, estimado ou arbitrado”, não podendo levar em consideração serviços gerais já custeados pelos impostos (MEIRELLES; REIS; SILVA, 2008, p. 261). Bombinhas utilizou uma base de cálculo estimativa do custo da atividade administrativa do Município em função da degradação ambiental ocorrida durante a temporada de verão, conforme o art. 3º da LC nº 185/2013 (BOMBINHAS, 2013b). Apesar de se poder estimar a base de cálculo de taxas, é interessante que pelo menos exista um Estudo Técnico embasando a estimativa.

Seguindo a linha de comparação, a base de cálculo da TPA de Fernando de Noronha foi definida pelo art. 86 da Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), leva em consideração os dias de permanência no local, com alguns critérios vinculados ao tempo de permanência na localidade (FERNANDO DE NORONHA, 1989b).

Salientadas as críticas à legislação que instituiu a TPA de Bombinhas, é importante também trazer que a instituição das taxas ambientais pelos diversos Municípios brasileiros materializa o Princípio do Poluidor-Pagador, pois o potencial poluidor deve pagar um valor a fim de manter adequadas as condições do meio ambiente. Portanto, “esse princípio não tem como base a compensação aos danos causados pela poluição, mas ele engloba todos os custos voltados a prevenção, reparação e repressão do dano ambiental” (LANDA, 2018, p. 6).

Sabe-se também que o meio ambiente geralmente não é uma área em que ocorrem muitos investimentos, por isso é vital que existam iniciativas que tragam soluções que deem para a temática a devida importância.

Apesar da nobreza da temática de preservação ambiental, entende-se que no caso da TPA de Bombinhas existem violações aos Princípios da Isonomia Tributária e da Proporcionalidade.

lidade, conforme exposto, sendo que na forma como está sendo aplicada atualmente revela-se norma inconstitucional, por violar o art. 150, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o art. 128, inciso II da Constituição Estadual de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 1989). A base de cálculo também apresenta problemas, pois não foi localizado nenhum Estudo Técnico para sua estimativa. Por fim, é necessária a confecção dos Planos de Manejo de todas as UCs instituídas pelo Município, a fim de que realmente aconteça a preservação ambiental dessas áreas, com o planejamento apropriado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As TPAs vêm ganhando destaque como instrumentos para obtenção de recursos para investimento nas causas ambientais. Porém, por mais que seja interessante sua instituição, a fim de materializar o princípio do Poluidor-Pagador, é fundamental que sejam respeitados os requisitos para sua instituição, bem como que exista um planejamento e transparência na aplicação dos recursos. Nesse sentido, o presente estudo analisou de forma comparativa a sistemática das TPAs instituídas pelos municípios de Ilhabela (SP), Bombinhas (SC) e pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE).

Sabe-se que a receita da taxa é vinculada à sua finalidade específica. No caso das TPAs, a arrecadação deve ser destinada para a manutenção das UCs, de acordo com o Plano de Manejo, dentro os limites instituídos pelo SNUC. Para que a aplicação dos recursos aconteça de forma planejada e transparente, portanto, é obrigação a existência de Plano de Manejo para as UCs. Essa é a diferença mais latente entre as TPAs comparadas, pois enquanto Fernando de Noronha e Ilhabela possuem Planos de Manejo, Bombinhas instituiu a taxa para a entrada de carros no município, e em nenhum momento vincula a cobrança a gestão de uma das três UCs municipais que existem em seu território, sendo que apenas uma delas possui Plano de Manejo, mas não prevê origem orçamentaria pela taxa.

Outra diferença fundamental que se destaca é a questão do fato gerador da TPA, que em Bombinhas está vinculada aos veículos que adentram ao seu território, não levando em conta o número de pessoas nem o número de dias de permanência no Município, como Fernando de Noronha, o que se considera mais acertado. Vale destacar que, embora Ilhabela também tenha vinculado ao veículo que adentra seu território, referido município é uma ilha, e os veículos a acessam unicamente por meio de balsas, diferente de Bombinhas que está localizada no continente e cobra apenas pelo acesso na única estrada pavimentada, não realizando controle nos acessos não regularizados. Vale destacar que, o acesso de pessoas por meios náuticos no município, não são controlados ou taxados.

A instituição das TPAs pode ser um instrumento poderoso para que sejam realizados os investimentos necessários para a preservação, manutenção e conservação das UCs, porém é necessário que aconteça o controle por meio dos requisitos legais, e a fiscalização necessária para que sua eficiência seja alcançada. A confecção do Plano de Manejo é etapa fundamental para que os recursos obtidos com o tributo sejam investidos de forma planejada e transparente, para não apenas onerar o contribuinte sem a contraprestação específica que a taxa, como tributo de finalidade vinculada à receita obtida, exige.

Esta nova forma de cobrança de taxa para a preservação ambiental do município, não estando atrelada a Unidades de Conservação, deve ser melhor analisada, pois outros tributos existem a nível municipal para a realização do planejamento urbano, que devem ser considerados e utilizados para o fim de proteção, tais como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, entre outros, além dos instrumentos de gestão instituídos pelo Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01) que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal (CARDOSO NETO; WEISE, 2019). É fundamental que todas as iniciativas que busquem mais recursos para investimento no meio ambiente respeitem todos os requisitos legais e de planejamento dos recursos arrecadados, para que a preservação ambiental realmente aconteça e a sustentabilidade seja materializada.

Destaca-se que foi aprovada na Assembleia Estadual de Santa Catarina a proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 001.0/2019, que tem como texto final a alteração do inciso V artigo 128 da carta estadual. Referido artigo define vedações sobre tributos estaduais, e a redação do seu inciso V foi aprovada nos seguintes termos: “estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado”. A alteração, publicada no Diário da Assembleia em 29 de outubro de 2020, deixa claro que, tanto o governo estadual como municipais ficam proibidos de instituir a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens.

Ressalta-se que a TPA de Bombinhas não pode ser caracterizada como pedágio, pois não retém os veículos das pessoas, permitindo sua circulação no local, independente do pagamento do tributo (CARDOSO NETO, WEISE, 2019). O que se pode afirmar é que a temática das taxas ambientais ainda repercutirá muito, tanto no legislativo como no judiciário, mas em síntese, é necessário que a técnica trazida pela legislação tributária e ambiental, e o bom senso prevaleçam, pois assim será possível a construção de instrumentos eficazes para o tão necessário investimento na área ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597025194>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Proposição de Emenda à Constituição Estadual nº 0001.0/2019*. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PEC/0001.0/2019>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. *Decreto nº 2123, de 17 de novembro de 2015*. Dispõe sobre a recategorização da Área de Relevante Interesse Ecológico (AIRE) da Costeira de Zimbros, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, para Parque Natural Municipal Costeira de Zimbros, Unidade de Proteção Integral e dá outras providências. 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/bombinhas/decreto/2015/212/2123/decreto-n-2123-2015-dispoe-sobre-a-recategorizacao-da-area-de-relevante-interesse-ecologico-arie-da-costeira-de-zimbros-unidade-de-conservacao-de-uso-sustentavel-para-parque-natural-municipal-costeira-de-zimbros-unidade-de-protecao-integral-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 jun 2021.

BOMBINHAS. Decreto nº 2304, de 13 de junho de 2017. Nomeia membros para o Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal da Costeira de Zimbros. 2017a. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/b/bombinhas/decreto/2017/230/2304/decreto-n-2304-2017-nomeia-membros-para-o-conselho-consultivo-do-parque-natural-municipal-da-costeira-de-zimbros>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. Decreto nº 2441, de 27 de setembro de 2018. Institui o Conselho Consultivo Integrado dos Parques Naturais do Município de Bombinhas e dá outras providências. 2018a. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/bombinhas/decreto/2018/245/2441/decreto-n-2441-2018-institui-o-conselho-consultivo-integrado-dos-parques-naturais-do-municipio-de-bombinhas-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. FAMAB apresenta Plano de Manejo da Costeira de Zimbros. 2019a. Disponível em: <https://www.bombinhas.sc.gov.br/noticias/index/ver/codMapaltem/10974/codNoticia/555957>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. História do Município de Bombinhas. 2013a. Disponível em: <https://www.bombinhas.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaltem/11119>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o perímetro urbano, o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano do Município de Bombinhas e dá outras providências. 2009. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-de-zoneamento-uso-e-ocupacao-do-solo-bombinhas-sc>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. Lei Complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013. Institui a Taxa de Preservação Ambiental - TPA e dá outras providências. 2013b. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/bombinhas/lei-complementar/2013/18/185/lei-complementar-n-185-2013-institui-a-taxa-de-preservacao-ambiental-tpa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. Lei Complementar nº 264, de 16 de fevereiro de 2017. Altera a Lei Complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013 que institui a Taxa de Preservação Ambiental - TPA e dá outras providências. 2017b. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/bombinhas/lei-complementar/2017/26/264/lei-complementar-n-264-2017-altera-a- lei-complementar-n-185-de-19-de-dezembro-de-2013-que-institui-a-taxa-de-preservacao-ambiental-tpa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. Lei nº 97 de 1994. Dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Galheta. 1994a. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/bombinhas/lei-ordinaria/1994/9/97/lei-ordinaria-n-97-1994-dispoe-sobre-a-criacao-do-parque-municipal-da-galheta>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. Lei nº 113 de 1994. Dispõe sobre a criação do Parque Municipal do Morro do Macaco. 1994b. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/bombinhas/lei-ordinaria/1994/11/113/lei-ordinaria-n-113-1994-dispoe-sobre-a-criacao-do-parque-municipal-do-morro-do-macaco>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. Plano de Manejo: Costeira de Zimbros. 2019b. Disponível em: <https://www.bombinhas.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaltem/129190>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. Lei nº 1407, de 29 de julho de 2014. Regulamenta a Taxa de Preservação Ambiental - TPA, instituída pela Lei Complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013 e dá outras providências. 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/bombinhas/lei-ordinaria/2014/140/1407/lei-ordinaria-n-1407-2014-regulamenta-a-taxa-de-preservacao-ambiental-tpa-instituida-pela-lei-complementar-n-185-de-19-de-dezembro-de-2013-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. Portal de Turismo de Bombinhas: Parque Natural Municipal da Galheta. Disponível em: <https://turismo.bombinhas.sc.gov.br/equipamento/index/codEquipamento/16101>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. Portal de Turismo de Bombinhas: Parque Natural Municipal Costeira de Zimbros. Disponível em: <https://turismo.bombinhas.sc.gov.br/equipamento/index/codEquipamento/16100>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. Portal de Turismo de Bombinhas: Parque Natural Municipal Morro do Macaco. Disponível em: <https://turismo.bombinhas.sc.gov.br/equipamento/index/codEquipamento/4094>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. Portaria nº 01, de 04 de setembro de 2019. Aprova o Plano de Manejo do Parque Natural municipal da Costeira de Zimbros, no município de Bombinhas, SC. 2019c. Disponível em: https://static.fecam.net.br/uploads/476/arquivos/1583840_Portaria_de_aprovacao_do_Plano_de_Manejo.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. *Secretaria Municipal de Turismo de Bombinhas*. 2018b. Disponível em: <https://turismo.bombinhas.sc.gov.br/sobre-a-cidade#dados-municipio>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOMBINHAS. *STF confirma novamente constitucionalidade de taxa*. 2019d. Disponível em: <https://www.bombinhas.sc.gov.br/noticias/index/ver/codMapaltem/10974/codNoticia/588324>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990*. Cria, no Estado de Santa Catarina, a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99142.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

CARDOSO NETO, Nicolau; WEISE, Luiza Sens. A estrutura tributária municipal: análise da (in)constitucionalidade da taxa de preservação ambiental de Bombinhas (SC). *Juris Plenum Direito Administrativo*, Caxias do Sul, ano VI, n. 24, out./dez. 2019.

FERNANDO DE NORONHA. *Decreto Estadual nº 13.955, de 17 de outubro de 1989*. Dispõe sobre a estrutura organizacional da coordenadoria de administração do Arquipélago de Fernando de Noronha e dá outras providências. Recife: Palácio do Campo das Princesas, 1989a. Disponível em: <http://www.noronha.pe.gov.br/instLegislacao.php?cat=4>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FERNANDO DE NORONHA. *Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989*. Institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências. Recife: Palácio do Campo das Princesas, 1989b. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/1989/Lei10403_89.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Direito ambiental tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547228248>. Acesso em: 26 jun. 2021.

FUNDAÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Parque Estadual de Ilhabela: Plano de Manejo*. Volume principal. 2015. Disponível em: <http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/fundacaoflorestal/2012/01/VOLUME-PRINCIPAL.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FUNDAÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Plano de Manejo do Parque Estadual de Ilhabela*. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/fundacaoflorestal/planos-de-manejo/planos-de-manejo-planos-concluidos/plano-de-manejo-pe-ilhabela/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ILHABELA. *Lei nº 547 de 2007*. Cria a Taxa de Preservação Ambiental - TPA, acresce dispositivo no Código Tributário Municipal, e dá outras providências. Ilhabela, 2007. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/i/ilhabela/lei-ordinaria/2007/54/547/lei-ordinaria-n-547-2007-cria-a-taxa-de-preservacao-ambiental-tpa-acresce-dispositivo-no-codigo-tributario-municipal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Panorama do Município de Bombinhas (SC)*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/bombinhas/panorama>. Acesso em: 20 jun. 2021.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. *Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha – Rocas – São Pedro e São Paulo*. Brasília, DF: ICMBio, 2017. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/plano-de-manejo/plano_de_manejo_parna_ferando-de-noronha.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

LANDA, Giovani Guimarães. *Tributação ambiental e sua importância*. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.unec.edu.br/ojs/index.php/revistadeciencias/article/view/524>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes; REIS, Márcio Schneider; SILVA, Edgard Neves da. *Direito municipal brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 854 p.

MIGUEL, Luciano Costa. *Direito Tributário Ambiental: o papel dos tributos no desenvolvimento científico e sustentável*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Tabela Consolidada do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação*. 2020. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80229/CNUC_FEV20%20-%20B_Cat.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

PACHECO, Jeison Cristian. *A inconstitucionalidade da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) cobrada no Município de Bombinhas/SC*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/166583>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SABBAG, Eduardo de Moraes. *Manual de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1372 p.

SANTA CATARINA. Nesta quinta: Porto Belo e Bombinhas tem audiência para debater “TPA e pedágios urbanos”. *Agência AL*, 11 mar. 2020. Disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/gabinetes_single/nesta-quin-ta-porto-belo-e-bombinhas-tem-audiencia-publica-para-debater-tpa. Acesso em: 20 jun. 2021.

SANTA CATARINA. *Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989*. Florianópolis: ALESC, 1989. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 20 jun. 2021.

SÃO PAULO. *Decreto nº 9.414, de 20 de janeiro de 1977*. Cria o Parque Estadual de Ilhabela e dá outras providências correlatas. Casa Civil, 1977. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Decretos/1977/dec_9414_1977_criaparqueestadualilhabela_sp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530991197>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO. *Resolução SMA nº 08, de 20 de janeiro de 2016*. Aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual de Ilhabela. 2016. Disponível em: http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/fundacaoflorestal/2012/01/Resolucao-SMA_08_2016-PE-Ilhabela.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Órgão Especial conclui que taxa de proteção ambiental de Bombinhas é constitucional*. Poder Judiciário de Santa Catarina, 15 fev. 2017. Disponível em: https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/noticias/visualizar/-/asset_publisher/I22DU7evsBM8/content/orgao-especial-conclui-que-ta-xa-de-protecao-ambiental-de-bombinhas-e-constitucional;jsessionid=1BD245777E31191D11BD66E707B13057. Acesso em: 20 jun. 2021.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 11/05/2020
- Controle preliminar e verificação de plágio: 17/05/2020
- Avaliação 1: 02/11/2020
- Avaliação 2: 14/06/2021
- Decisão editorial preliminar: 15/06/2021
- Retorno rodada de correções: 29/06/2021
- Decisão editorial/aprovado: 05/07/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2